

§ 1º A exigência do depósito mencionado no *caput* poderá ser reduzida em 50% de sua importância se o recorrente, no ato de interposição do recurso, demonstrar a propriedade de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do débito nele questionado, comprometendo-se a não efetuar qualquer ato de alienação, oneração ou disposição até a conclusão definitiva do processo em instância administrativa.

§ 2º Poderão ser indicados bens de terceiros, inclusive de sócios da pessoa jurídica recorrente, desde que a indicação se faça acompanhar de autorização expressa do proprietário, com a ressalva textual de que tais bens estarão sujeitos a constrição judicial em execução fiscal futura, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O valor depositado na forma do *caput* será imediatamente devolvido ao recorrente em caso de provimento do recurso interposto, representará início de pagamento, contudo, na hipótese de improvimento, não conhecimento, não interposição de recurso, bem como em caso de provimento parcial se, nessa hipótese, subsistir na autuação débito igual ou superior ao montante depositado.

Art. 12. Cinquenta por cento dos valores depositados na forma do artigo anterior, bem como de quaisquer outros depósitos judiciais ou extrajudiciais referentes a processos de que a Fazenda Pública seja parte em matéria tributária, consistirão numerário à disposição do Estado do Piauí, que para tanto deverão ser transferidos à conta única do Estado pela instituição financeira depositária, na forma da legislação federal.

§ 1º O Poder Executivo, com vistas à implementação das medidas mencionadas no *caput*, adotará no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta lei, providências necessárias à instituição do fundo de reserva de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 10.482, de 03 de julho de 2002.

§ 2º É assegurado ao depositante, por meio do fundo de reserva de que trata o parágrafo primeiro, a imediata restituição dos valores depositados no caso de êxito ao fim do processo administrativo ou judicial, observados os limites da decisão.

Art. 13. A Fazenda Pública Estadual, através da Procuradoria Geral do Estado, poderá apresentar para protesto, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não-Tributária.

Parágrafo único. Os efeitos do protesto de que trata o *caput* deste artigo alcançarão os responsáveis tributários apontados no art. 135, da Lei Federal nº 5.172, de 26 de junho de 1966 (Código Tributário Nacional), cujos nomes constem das Certidões de Dívida Ativa.

Art. 14. O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos devidos pelo protesto das Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Estadual somente será devido no momento da quitação do débito pelo devedor ou responsável.

Art. 15. Os autos relativos à distribuição e à efetivação do protesto de Certidões de Dívida Ativa Estadual ficam dispensados do selo de autenticidade.

Art. 16. O Poder Executivo Estadual e os Tabelionatos de Protesto de Títulos poderão firmar convênio dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de Certidões de Dívida Ativa expedidas pela Fazenda Pública Estadual.

Art. 17. Fica autorizada a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com precatórios vencidos ou parcelas vencidas de precatórios parcelados, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput* o Poder Executivo manterá sistema informatizado de controle dos precatórios expedidos contra o Estado e entidades de direito público da Administração Indireta, separando-se os precatórios parcelados, os não parcelados, os que tenham natureza alimentícia e os que sejam de pequeno valor, nos termos deste artigo.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a alienação pública de créditos inscritos em Dívida Ativa, estabelecendo requisitos e condições que garantam publicidade e igualdade de concorrência, além de percentuais fixos de deságio proporcionais ao valor do crédito, limitado a 30% (trinta por cento) de seu total.

Art. 19. O Poder Executivo constituirá, no prazo e nas condições fixadas no regulamento, grupo de servidores encarregados de atuar da recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, competindo-lhe as seguintes atribuições, dentre outras que se fizerem necessárias:

I – efetivação de todos os procedimentos fiscais necessários à realização de penhoras sobre o faturamento, penhora ou usufruto de empresa, determinadas pela autoridade judicial;

II – identificação e localização de pessoas e bens;

III – auxílio na obtenção, junto aos órgãos competentes da SEFAZ, de informações e documentos necessários à realização de qualquer providência judicial a cargo da Procuradoria Geral do Estado em matéria tributária;

IV – colaboração nos serviços administrativos a cargo das Varas Privativas de Feitos da Fazenda Pública estadual, na forma de convênio;

V – condução dos processos administrativos necessários à cobrança de ITCD insuscetível de resgate no contencioso do arrolamento sumário;

VI – avaliação patrimonial.

Art. 20. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a exigência de depósito recursal administrativo aos processos em curso e permitida a inscrição no CADIPi dos débitos já inscritos ou em vias de inscrição em Dívida Ativa.

2005. PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro de

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 17981



DECRETO Nº 12.062 DE 30 DE Dezembro DE 2005.

Abre ao Orçamento Geral do Estado, em favor dos Encargos Gerais do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 35.000.000,00

O Governador do Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe confere o Art. 102, inciso XIII, da Constituição do Estado, Art. 2º e Parágrafo Único da Lei nº 5.496 de 29 de setembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Geral do Estado em favor dos Encargos Gerais do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), destinados a atender a programação contida no anexo I deste Decreto.

Art. 2º - Os recursos necessários a execução do disposto no artigo anterior decorrerão das anulações parciais de dotações orçamentárias indicada no anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina-PI 30 de dezembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO I

ANEXO AO DECRETO Nº 12.062 de 30 de dezembro de 2005.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
24101.04123042.121	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS	FO	4.5.90.65	00	3.038.840
24101.04123042.121	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS	FO	4.5.90.65	16	8.254.322
24101.04123042.121	PARTICIPAÇÃO DO ESTADO NO CAPITAL DE EMPRESAS ESTATAIS	FO	4.5.90.92	00	1
24101.28841902.125	AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS	FO	4.6.90.71	00	19.589.054
24101.28845922.130	PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NO PRODUTO DA ARRECAÇÃO DO IPVA	FO	3.3.40.41	00	4.117.783
TOTAL					35.000.000

ANULAÇÃO

ANEXO II

ANEXO AO DECRETO Nº 12.062 de 30 de dezembro de 2005.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA	FONTE	VALOR
13101.04122042.131	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE FAZENDA	FO	3.1.90.11	00	2.580.000
14102.12382592.072	MANUTENÇÃO DA REDE ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO	FO	3.3.90.39	00	1.100.000
16201.26122042.003	COORDENAÇÃO GERAL DO DER-PI	FO	3.1.90.11	00	2.000.000
16202.17512401.070	IMPLANTAÇÃO DA ADUTORA DO LITORAL DA COSTA DO DELTA DO PANAÍBA	FI	4.4.90.51	16	854.322
16202.17512401.071	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO NA CIDADE DE PANAÍBA - 1ª ETAPA - PRODETUR II	FI	4.4.90.51	16	2.100.000
16202.17512401.073	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	FI	4.4.90.51	16	2.900.000
16202.17512401.075	AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO DE TERESINA	FI	4.4.90.51	16	2.400.000
17101.10122042.090	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	SO	3.1.90.01	00	2.750.000
17101.10122042.090	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	SO	3.3.90.33	00	790.000
17101.10122042.090	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE SAÚDE	SO	3.3.90.39	00	670.000
17101.10302171.226	MODERNIZAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE SAÚDE	SO	4.4.90.52	00	570.000
19101.04122042.038	COORDENAÇÃO GERAL DA SEPLAN	FO	3.1.90.11	00	132.000
19101.04122042.038	COORDENAÇÃO GERAL DA SEPLAN	FO	3.3.90.35	00	230.000
19102.20602431.305	FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL	FO	4.4.90.52	00	510.000
21101.04122042.464	COORDENAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	FO	3.1.90.11	00	180.000
26101.06122042.198	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.1.90.17	00	430.000
26101.06122042.198	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.1.90.93	00	4.845.000
26101.06122042.198	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.30	00	758.878
26101.06122042.198	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.33	00	300.000
26101.06122042.198	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.39	00	1.000.000
26101.06122042.198	COORDENAÇÃO GERAL DA POLÍCIA MILITAR	FO	3.3.90.92	00	3.330.000
26101.18544721.039	SISTEMA ADUTOR DO GARRINCHO E SISTEMAS INDEPENDENTES DE CARACOL E FARTURA/PROAQUA/SEMI-ÁRIDO	FO	4.4.90.51	00	4.470.000
39000.99999992.172	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	FO	9.9.99.99	00	300.000
TOTAL					35.000.000

P. P. 18036